



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.273, de 2025, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.273, de 2025, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor*.

A proposição possui nove artigos.

O art. 1º estabelece que o exercício da profissão de audiodescritor, nas modalidades de roteirista, consultor ou narrador, observará o disposto na lei resultante do PL.

O § 1º do dispositivo conceitua a audiodescrição como recurso comunicacional integrante das tecnologias assistivas destinado à tradução de imagens em palavras, a partir da elaboração de um roteiro tecnicamente estruturado, nos termos da regulamentação, que, por meio de locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, descreve imagens, sons, textos e demais informações imperceptíveis ou incompreensíveis para pessoas com deficiência visual.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

Os §§ 2º e 3º dispõem que a audiodescrição permite à pessoa com deficiência ter acesso a produtos audiovisuais, contribuindo para sua inclusão social, e transforma a linguagem imagética em linguagem textual para ser lida ou ouvida por pessoas que necessitam do recurso para ampliar os seus conhecimentos, divertir-se ou se informar sobre as matérias veiculadas.

Por sua vez, o § 4º prevê que a tradução ou transcrição das imagens podem ser realizadas de forma escrita ou falada, com o uso de *i)* escrita convencional ou digital, sem ampliação; *ii)* escrita convencional ou digital, com ampliação; ou *iii)* Braille.

O § 5º estabelece que, na forma falada, a tradução ou transcrição são realizadas por meio de narração descritiva, devendo *i)* nas imagens estáticas, possibilitar o acesso a informações de formas, cores, texturas materiais e demais peculiaridades específicas de cada obra, podendo ser gravadas em faixa de áudio para uso em mídias de áudio, a exemplo dos *podcasts*; e *ii)* nas imagens dinâmicas, ser realizadas de forma simultânea, em tempo real para eventos ao vivo, e gravadas em faixa de áudio para utilização em mídias de vídeo.

O art. 2º complementa a definição de audiodescritor, descrevendo-o como o profissional qualificado tecnicamente para atuar na área da audiodescrição, após treinamentos, cursos, oficinas, graduações e pós-graduações ou outras formas de capacitação profissional, em modalidade virtual ou presencial, que o tornem apto para o exercício da função.

Em seguida, o art. 3º elenca atribuições do audiodescritor, como *i)* planejar, preparar, convalidar e narrar o roteiro de audiodescrição conforme os requisitos aplicáveis a todas as produções audiodescritivas; *ii)* ocupar cargos e desempenhar funções junto a entidades cujas atividades envolvam o desenvolvimento e gestão na área da audiodescrição; e *iii)* buscar aperfeiçoamento profissional continuado especificamente no que se refere aos objetivos e escopos da audiodescrição.

O art. 4º descreve a audiodescrição como trabalho coletivo a ser desenvolvido por equipe composta de, no mínimo, um audiodescritor



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

roteirista e um audiodescritor consultor, facultada a participação de outros profissionais. O parágrafo único do dispositivo prevê que, na audiodescrição falada, é necessária a presença do audiodescritor narrador. Ademais, facultase a participação de audiodescritores revisores em qualquer das modalidades de audiodescrição.

A seu turno, o art. 5º faculta a participação de outros profissionais na equipe de audiodescrição, na qualidade de colaboradores, copartícipes ou especialistas em áreas específicas, quando necessários. Ademais, autoriza aos profissionais da área, desde que habilitados e formados tecnicamente para tanto, o exercício das funções de audiodescritor roteirista, consultor ou narrador.

O art. 6º consigna que se considera capacitado para o exercício da função de audiodescritor o profissional que *i)* tenha cumprido carga horária mínima de duzentas horas, em cursos de capacitação ou formação; ou *ii)* tenha experiência na prática de audiodescrição pelo período mínimo de doze meses, na data de publicação da lei que advier do PL. O parágrafo único do dispositivo assegura o direito de exercício profissional de audiodescritor aos profissionais que, na data de publicação da lei resultante do PL, já tenham experiência comprovada na prática de audiodescrição, ainda que por período inferior a doze meses, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação, nos termos de regulamento.

Os roteiros de audiodescrição são obras intelectuais protegidas pela legislação relativa aos direitos autorais, nos termos do art. 7º do PL.

O art. 8º prevê que a jornada de trabalho dos audiodescritores será de seis horas diárias, limitadas a trinta horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Por fim, o art. 9º prevê que a lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destacou que as atividades relacionadas à audiodescrição demandam *habilidade técnica, responsabilidade, comprometimento, seriedade e profissionalismo*. Por essa razão, entende que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

deve ser vedada a atuação de pessoas que não saibam utilizar esses recursos. Segundo o autor, elas comprometeriam a qualidade do roteiro de audiodescrição da obra e até o êxito na divulgação de eventos e produtos audiovisuais importantes.

Ademais, argumenta-se que a ideia é que a regulamentação incentive a profissionalização desses especialistas, oferecendo mais cursos, empregos e produtos audiodescritos. Em última instância, haverá maior inclusão social, qualidade de vida e satisfação pessoal do público-alvo.

A matéria foi despachada para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); Educação e Cultura; e Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 2.273, de 2025, por este Colegiado.

No mérito, a proposição trata de tema de grande relevância sob a perspectiva dos direitos humanos: o fortalecimento dos recursos de tecnologia assistiva para a promoção da inclusão social, com destaque para a audiodescrição.

Para isso, o PL regulamenta a profissão de audiodescritor. Apresenta definições, atribuições, requisitos mínimos para o exercício da função e limites para a jornada de trabalho.

Ao disciplinar profissão diretamente ligada à efetivação dos direitos fundamentais à informação, à cultura e à participação social das pessoas com deficiência, o PL está plenamente alinhado à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que determina que os Estados Partes tomem as medidas apropriadas *para assegurar que as*



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

peçoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais peçoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.

Ao valorizar o recurso de tecnologia assistiva da audiodescrição, a proposição também se harmoniza com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que, em seu art. 74, garante à pessoa com deficiência o acesso a serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Ademais, a LBI também determina que serviços de radiodifusão de sons e imagens permitam o uso do recurso da audiodescrição; prevê que os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura disponibilizem, conforme a compatibilidade do meio, a audiodescrição; e dispõe que as instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural ofereçam à pessoa com deficiência a audiodescrição.

Ademais, o perfil profissional do audiodescritor já encontra respaldo em instrumentos como a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o que evidencia sua inserção no mercado de trabalho e nas políticas públicas de inclusão. Soma-se a isso a existência de norma técnica específica, a NBR 16452:2016, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata especificamente da audiodescrição.

Nesse sentido, a regulamentação do exercício da audiodescrição contribuirá ainda mais para a profissionalização do setor e favorecerá o reconhecimento da profissão e a capacitação dos audiodescritores, podendo, ainda, promover a ampliação da oferta de serviços de audiodescrição em múltiplos contextos — educacional, cultural, turístico, institucional, entre outros.

Não obstante a relevância e a oportunidade da proposição, entendemos que seu texto pode ser aperfeiçoado. Por isso, apresentamos substitutivo, que considera contribuições importantes advindas de associações integrantes do setor da audiodescrição.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

As alterações promovidas podem ser agrupadas em quatro frentes principais.

Em primeiro lugar, aprimora-se o conceito de audiodescrição, definida como modalidade de tradução intersemiótica dotada de parâmetros normativos, científicos e éticos próprios. Amplia-se, ainda, o rol de possíveis beneficiários do recurso, que passa a abranger, além das pessoas com deficiência visual, pessoas idosas, pessoas com baixo letramento e pessoas neurodivergentes, reconhecendo a aplicação multifacetada que a audiodescrição assume na prática.

Em segundo lugar, reconhece-se formalmente a figura do audiodescritor revisor como integrante da equipe de audiodescrição, com atribuições próprias de checagem da correspondência entre imagem e roteiro e de padronização técnica e estética do produto final, o que confere maior qualidade e segurança ao processo produtivo.

Em terceiro lugar, passa-se a exigir que a função de audiodescritor consultor seja exercida exclusivamente por pessoa com deficiência visual, cega ou com baixa visão. Essa medida é relevante, pois a experiência perceptiva da pessoa com deficiência constitui parâmetro indispensável para aferir a suficiência informacional e a usabilidade do roteiro de audiodescrição.

Em quarto lugar, os critérios de habilitação profissional, antes restritos a duas alternativas genéricas, são substituídos por três trilhas de habilitação — formação aliada à experiência laboral, formação aliada à pesquisa e formação, simplesmente —, com exigências de escolaridade, carga horária e comprovação documental mais precisas, além de regra de transição que assegura, por vinte e quatro meses, o exercício da atividade a quem ainda não reúna integralmente os requisitos.

Com a implementação dessas modificações, entendemos que o projeto complementar e consolidará o exercício da profissão de audiodescritor, a qual, cada vez mais, deve estar presente para garantir completa acessibilidade a todas as pessoas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.273, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.273, DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de audiodescritor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de audiodescritor roteirista, consultor, revisor ou narrador observará os termos desta Lei.

§ 1º Considera-se audiodescrição o gênero tradutório e recurso de acessibilidade comunicacional, de natureza técnico-profissional especializada, interdisciplinar e regulável, que consiste na tradução visual, intersemiótica, sistemática, criteriosa e contextualizada de conteúdos visuais, estáticos e dinâmicos, em linguagem verbal escrita, oralizada ou sinalizada.

§ 2º A audiodescrição observa parâmetros normativos, científicos e éticos e tem a finalidade de assegurar o acesso pleno, autônomo e equitativo à informação, à cultura, à educação, à comunicação, à saúde, à participação social, ao trabalho e ao consumo de produtos e serviços, entre outros direitos, para as pessoas com deficiência visual.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

§ 3º O recurso de que trata este artigo pode beneficiar diversos públicos, como pessoas idosas, pessoas com baixo letramento e pessoas neurodivergentes.

Art. 2º Define-se audiodescritor o profissional qualificado tecnicamente para atuar na área de audiodescrição após treinamento, curso, oficina, graduação, pós-graduação ou outra forma de habilitação profissional, em modalidade virtual ou presencial, que o torne apto para o exercício da função.

Art. 3º São atribuições do audiodescritor:

I – planejar, elaborar, convalidar e narrar o roteiro de audiodescrição, conforme os requisitos aplicáveis a todas as produções audiodescritivas;

II – realizar estudo de viabilidade técnica e financeira para implantação de projeto e programa de audiodescrição, bem como elaborar orçamento e definição operacional desses recursos;

III – analisar, avaliar e emitir parecer, nota técnica, relatório de caráter técnico-científico, educacional, entre outros, conforme demanda, no âmbito de sua formação profissional;

IV – realizar visita técnica aos locais de execução de trabalho, pesquisa, ensaio e experimentação em seu campo de atividade e em campos correlatos, inclusive quando da atuação em equipe multidisciplinar;

V – ocupar cargo e desempenhar função junto a entidade cujas atividades envolvam o desenvolvimento e a gestão na área da audiodescrição;

VI – zelar pela qualidade da audiodescrição, na modalidade gravada, em todas as etapas do processo produtivo, independentemente do momento de sua atuação, garantindo a mixagem correta nos canais adequados, para assegurar a eficácia e a efetividade da utilização dos recursos técnicos de som;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

VII – planejar, dirigir, controlar, acompanhar, coordenar, fiscalizar e orientar, bem como prestar consultoria e assessoria em assuntos de seu campo de atividade e executar serviços nessa área;

VIII – buscar formação continuada, especificamente no que se refere aos objetivos e ao escopo da audiodescrição;

IX – exercer magistério em disciplina para a qual esteja adequadamente habilitado, sobretudo as concernentes à audiodescrição, à acessibilidade, à diversidade e à inclusão.

Art. 4º A audiodescrição consiste em trabalho coletivo, a ser desenvolvido, obrigatoriamente, por equipe composta de, pelo menos, um audiodescritor roteirista e um audiodescritor consultor, facultada a participação de outros profissionais dessa atividade ou de atividades auxiliares.

§ 1º Para o desempenho da audiodescrição oralizada, é necessária a presença do audiodescritor narrador, a fim de garantir, por meio da voz humana, total e plena experiência estética e humanizada ao usuário do recurso.

§ 2º É facultada, em qualquer das modalidades de audiodescrição, a participação de audiodescritores revisores.

Art. 5º Integram a equipe de audiodescrição os audiodescritores roteiristas, consultores, revisores e narradores.

§ 1º Quando necessário, outros profissionais poderão compor a equipe na qualidade de colaboradores, copartícipes ou especialistas em áreas específicas, desde que habilitados e formados tecnicamente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

I – audiodescritor roteirista é o profissional que realiza a tradução intersemiótica de eventos e conteúdos imagéticos em linguagem verbal, por meio da elaboração do roteiro de audiodescrição;

II – audiodescritor consultor é o profissional que atua em coautoria com o audiodescritor roteirista na construção e no aprimoramento do roteiro de audiodescrição, de forma crítica e qualificada, a partir de sua experiência como pessoa com deficiência visual, para assegurar a acessibilidade do produto ou serviço audiodescrito sob a perspectiva do usuário final;

III – audiodescritor revisor é o profissional responsável pela análise crítica do roteiro de audiodescrição, pela revisão textual e técnica, pela checagem de correspondência entre imagem e audiodescrição, pela identificação de inconsistências, pelo ajuste de adequação temporal e estética e pela padronização do roteiro;

IV – audiodescritor narrador é o profissional responsável pela vocalização do roteiro de audiodescrição, conferindo materialidade sonora ao conteúdo previamente estruturado.

§ 3º A atuação do audiodescritor roteirista exige domínio de técnicas específicas de audiodescrição, competência linguística, raciocínio lógico, poder de síntese, senso de temporalidade narrativa e adequação de linguagem, de modo a garantir que os elementos visuais relevantes sejam convertidos de maneira clara, coesa, concisa, objetiva, específica e vívida, sem interferências interpretativas.

§ 4º A função de audiodescritor consultor é essencial e insubstituível no processo, a ser exercida exclusivamente por pessoa com deficiência visual, cega ou com baixa visão, com qualificação técnica em audiodescrição.

§ 5º Para atuar como audiodescritor revisor, o profissional deve ter formação e experiência como audiodescritor roteirista.

§ 6º A atuação do audiodescritor narrador demanda competência específica em locução, clareza de dicção, entonação, ritmo,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

projeção vocal e sincronização com o conteúdo original, de modo a assegurar inteligibilidade e integração harmônica com a obra audiodescrita, devendo o profissional ser devidamente qualificado na área de audiodescrição.

Art. 6º Considera-se habilitado para o exercício da audiodescrição o profissional que atenda a um dos seguintes critérios:

I – formação aliada à experiência laboral: ter concluído o ensino médio, comprovar carga horária mínima de duzentas horas em curso de formação, qualificação ou aperfeiçoamento em audiodescrição e comprovar, na data de publicação desta Lei, experiência no exercício da audiodescrição por período mínimo de doze meses, consecutivos ou intercalados, mediante participação efetiva em trabalho de audiodescrição realizado nesse período;

II – formação aliada à pesquisa: ter concluído o ensino superior, comprovar duzentas e quarenta horas de curso de audiodescrição e apresentar, no mínimo, uma publicação, podendo ser livro, ensaio, artigo científico, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, que contemple a temática da audiodescrição;

III – formação: ter concluído o ensino médio e comprovar quinhentas horas de formação em audiodescrição, por meio de certificado de curso específico de formação, qualificação ou aperfeiçoamento, que contemple as diversas modalidades e áreas nas quais a audiodescrição é aplicada, entre elas:

a) artes, com ênfase em artes cênicas, artes visuais, artes plásticas, produção audiovisual e dança;

b) arquitetura;

c) educação, compreendida a audiodescrição aplicada às práticas pedagógicas;

d) esportes;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26567.52088-49

e) eventos ao vivo, de natureza cultural, social, acadêmica ou corporativa;

f) turismo;

g) saúde.

§ 1º O profissional deve comprovar a realização de curso em, no mínimo, três das áreas especificadas no inciso III do *caput*.

§ 2º O curso de formação, qualificação ou aperfeiçoamento previsto neste artigo pode ser de pós-graduação *stricto sensu* com produção acadêmica na área da audiodescrição, de especialização, de extensão ou livre, desde que tenha por objeto específico a audiodescrição e observe os requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, somente é considerado o curso livre que, cumulativamente, conte com mediação docente de audiodescritor roteirista, consultor ou narrador, quando aplicável, e inclua atividade prática sujeita a avaliação.

§ 4º A experiência de que trata o inciso I do *caput* somente é considerada quando comprovada por documentação idônea e decorrente de trabalho de audiodescrição efetivamente concluído e disponibilizado, apresentado ou entregue, ainda que realizado em caráter voluntário ou no âmbito de associação, fundação, organização da sociedade civil, instituição de ensino, projeto social ou iniciativa comunitária, na forma do regulamento.

§ 5º Ao profissional que ainda não disponha integralmente dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* na data de publicação desta Lei é assegurado o exercício da atividade, desde que os requisitos sejam cumpridos no prazo de até vinte e quatro meses.

Art. 7º Os roteiros de audiodescrição são obras intelectuais protegidas pela legislação de direitos autorais.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/265567.52088-49

Art. 8º A jornada de trabalho dos audiodescritores será de seis horas diárias, limitada a trinta horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator